COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVO (Contra)

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA 002/2023

RAZÕES: HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE ano letivo 2024, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

RECORRENTE(S): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA) e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ.

RECORRIDO (A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Das Preliminares

RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto, por meio dos seus representantes legais, pelas COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA) inscrita sob o CNPJ 44.704.862/0001-70, sediada Rodovia BR -422, Km 10, S/N, Zona Rural, Cametá - PA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ, inscrita sob o CNPJ 36.191.426/0001-17, sediada Avenida Rodovia 422, Km 15, Estrada do Matadouro, S/N, Zona Rural, Tucuruí - PA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da Chamada Pública 002/2023 em epígrafe, com fundamento a Lei Federal nº 11.947/2009, Art. 14, § 1º Dispensa de licitação, Art.20 § 1º e Resoluções CD/FNDE Nº 026/2013 e 04/2015, LEI FEDERAL 13.987 Resolução FNDE/CD Nº 02/2020 e a recomendação INFORMANUTRI N 02/2021.

a) Tempestividade:

Na Chamada Pública, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada e protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 (cinco) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

As Recorrentes registraram sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

As Recorrentes participaram das sessões públicas sendo as mesmas credenciadas conforme Ata de sessão do dia 22 de janeiro de 2023 apresentando. O provimento do recurso significa

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

reavaliação do resultado da classificação e habilitação da ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA):

- Que as sessões foram presididas pelo Sr. Denison Resplandes dos Santos e que o mesmo não consta na Portaria de comissão permanente de licitação;
- Que a ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC descumpriu diversas condições edilícias: a) Declaração Falsa; b) Declaração de Parcerias sem fundamento jurídico.

Alega a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ:

- Que não consta a publicação do edital no site da transparência da Prefeitura Municipal de Tucuruí;
- Que a Ata de reunião foi datada com erro de ano sendo 2023;
- Que as sessões foram presididas pelo Sr. Denison Resplandes dos Santos e que o mesmo não consta na Portaria de comissão permanente de licitação;
- Que a empresa fornecedora das polpas é da cidade de Mãe do Rio, sendo que existem outras duas concorrendo no pleito no município mais próximo, o caso Breu Branco e Cametá.

III – DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA) faz os seguintes pedidos:

1) Que sejam acatados e aceitos como tempestivos, validos e procedentes os questionamentos aqui aferidos acerca da habilitação da licitante ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC, considerando notáveis os argumentos legais aqui descritos e que prevalece a Lei vigente quanto a realização de licitações por órgãos públicos, como a Prefeitura Municipal de Tucuruí;
2) Que a licitante ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC seja desclassificada do GRUPO 01 – produtor local, por não demonstrar que é capaz de produzir os produtos licitados nos limites do município de Tucuruí e por agricultores locais;
3) Que a licitante ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC seja inabilitada da referida CHAMADA PÚBLICA, por fazer DECLARAÇÃO FALSA em relação à sua existência de capacidade de produção local e por seus associados dos produtos licitados, uma vez que apresentou "parcerias" sem nexo jurídico com empresas de direito privado, inclusive com sede em outros municípios;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

4) Que sejam anulados todos atos praticados durante as sessões públicas realizadas nos dias 22 e 25 de janeiro de 2024, uma vez que essas sessões foram presididas pelo Sr. Denison Resplandes dos Santos, que não faz parte da Portaria nº 0459/2022, que elenca os membros da Comissão Permanente de Licitação do município de Tucuruí, bem como a não presença da Sra. Nilda Ferreira da Silva, durante as sessões e que consta como sendo a Presidente da CPL;
5) Que os autos do presente recurso administrativo sejam encaminhados à Autoridade Superior para emissão de competente parecer e seu conteúdo seja disponibilizados para a recorrente buscar em outros órgãos de fiscalização e controle procedência aos argumentos aqui apresentados, tendo em vista o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que a recorrente sentiu-se prejudicada com as decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação do município de Tucuruí em relação à CHAMADA PÚBLICA nº 002/2023- SEMEC, e que favoreceu a licitante ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC, de modo que a mesma não se mostrou apta a ser declarada vencedora, por razões anteriormente expostas de maneira clara e objetivamente.

III – DAS CONTRA-RAZÕES

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO (APRODETUC), já qualificada no certame, vem através de seu representante legal, Sr. CARLOS OLAVO ALVES LEITE MARTINS, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso manifestado pela **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORAS RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA)**, referente a disputa licitatória do EDITAL CHAMADA PUBLICA 2023121801 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002.2023-SEMEC.

Mais uma vez os apontamentos merecem ser refutados.

Quanto as condições comerciais, o CNAE contempla: *"01.33-4-99 - Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificados anteriormente"* e *"46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente"*, ou seja, não há razão para tal declaração ser apontada como falsa, pois o vencedor produz as frutas, leite, mandioca e realiza o beneficiamento da produção de forma terceirizada (com parceiros), transformando esses produtos em polpas de frutas, iogurte e farinhas, que se harmoniza plenamente com o propósito da normativa prevista no artigo 25 da Resolução FNDE 01/2016, fomentando a utilização dos produtos da agricultura familiar da cidade de Tucuruí-PA, sendo o que realmente importa, é a origem dos produtos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ
E REGIÃO - APRODETUC
CNPJ: 06.291.525/0001-00

Para melhor esclarecer o justificado acima, o PNAE instituiu diretrizes sobre que se pode entender sobre a agricultura familiar e as parcerias de beneficiamento, o Ministério da Educação editou cartilha denominada "CADERNO DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PNAE", conforme abaixo:

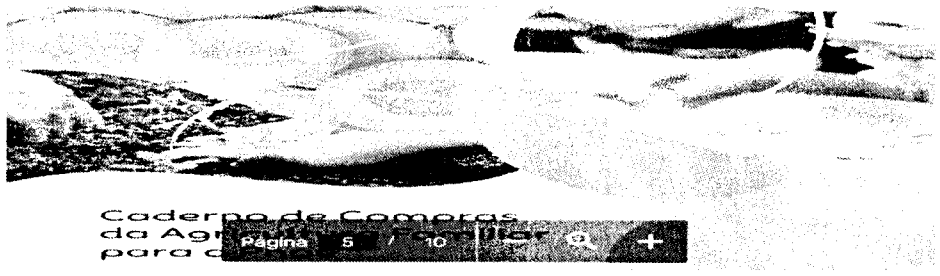

ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ
E REGIÃO - APRODETUC
CNPJ: 06.291.525/0001-00

A página 63, nos traz mais esclarecimentos:

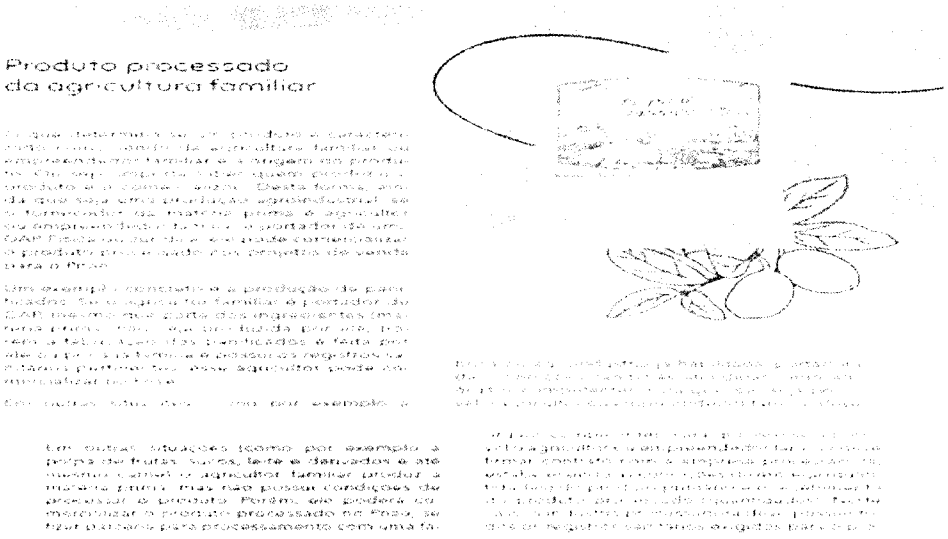

O texto explica que: *"(...) o que determina se um produto é caracterizado como sendo da agricultura familiar ou empreendedor familiar é a origem do produto. Ou seja, importa saber quem produziu o produto e o comercializou. Desta forma, ainda que seja uma produção agroindustrial, se o fornecedor da matéria prima é agricultor ou empreendedor familiar e portador de uma DAP Física ou Jurídica, ele pode comercializar o produto processado nos projetos de venda para o Pnae".*

O caderno ainda complementa: *"Em outras situações (como por exemplo a polpa de frutos, sucos, leite e derivados e até mesmo carne) o agricultor familiar produz a matéria prima, mas não possui condições de processar o produto. Porém, ele poderá comercializar o produto processado no Pnae, se fizer parceria para processamento com uma fábrica ou agroindústria já habilitada, portadora das condições sanitárias atendidas junto aos órgãos competentes. Para que isso seja possível o agricultor ou empreendedor familiar deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades)"*

Ou seja, o documento enfatiza a importância da origem dos produtos a serem beneficiados, deixando claro que essa é a principal consideração a ser levada em conta. Além disso, é mencionada a possibilidade de estabelecer parcerias entre a associação vencedora e a fábrica de processamento, algo que está de acordo com o propósito do programa em questão.

E por fim, o recorrente, reclama que o documento de parceria estabelecido entre um laticínio e a associação vencedora, não foi reconhecido em cartório, tendo sido assinado com o certificado digital. Ora, a reclamação não pode ser acolhida, primeiramente porque o documento indicado não faz parte do rol de itens obrigatórios contidos no edital, tendo sido apresentado por mera liberalidade do licitante e mesmo que fosse obrigatorio, a assinatura digital tem presunção de legalidade e valor na via administrativa.

Indica como irregular uma parceria para a produção de farinha entre a empresa da "vice-presidente" da entidade e a própria associação, no entanto, deixa de mencionar onde há alguma ilegalidade nesse aspecto, que ao contrário, tal relação, apenas reforça e atesta a capacidade técnica da fábrica de processamento que a associação mantém parceria.

APRODETUC

ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO - APRODETUC
CNPJ: 06.291.525/0001-00

Quanto ao questionamento que alega a falta de apresentação da "DAP FÍSICA", também cai em descredito, pois o edital pede a apresentação da "DAP JURÍDICA" senão, vejamos:

IV. ANEXO III – Declaração de Limite Individual de por DAP/Ano;

ANEXO IV – Declaração de Não Empregar Menor;

ANEXO V – Declaração de Fatos Impeditivos.

TODOS OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER APRESENTADOS EM CÓPIA AUTENTICADA [illegible] SER VALIDADAS NA INTERNET) OU JUNTAMENTE COM ORIGINAL. Para habilitação nesta Chamada Pública, Grupos Formais da Agricultura Familiar detentores de DAP Jurídica deverão entregar à Prefeitura Municipal de Tucuruí, os seguintes documentos:

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
II. O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;
III. Prova de regularidade com a Fazenda Federal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV. Cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente e Cópia CPF e RG do presidente ou representante por (procuração devidamente assinada).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls _____
Rubrica

Ministério do Desenvolvimento Agrário

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

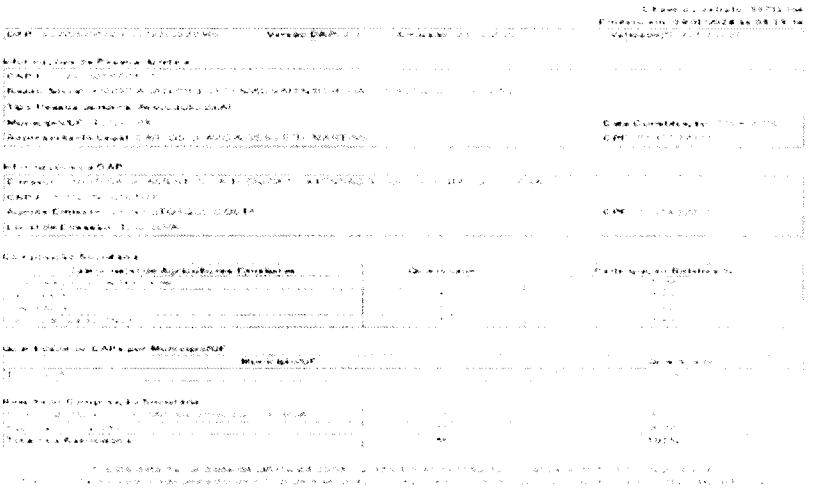

APRODETUC

ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ
E REGIÃO - APRODETUC
CNPJ: 06.291.525/0001-00

Além de ter sido atendido o requisito do edital, foi também apresentado por meio de documento oficial da lista de associados o total de 44 (quarenta e quatro) DAP's ativas.

A vencedora do certame demonstra por todos os meios, que atende de forma plena, todas as condições contidas em edital, não existindo nenhum amparo nas impugnações feitas pelo recorrente.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. .....
Rubrica

> vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

No mesmo sentido, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pela comissão, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Corroborando com assunto abordado, segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público, vejamos:

> (...) "Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

In casu, comprovado que as alegações dos Recursos acatados e aceitos por ser apresentados tempestivos, no que tange aos pedidos das COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA) e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ;

1) *O edital e seus anexos foram publicados em todos os meios exigidos pela legislação*

TCMPA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. ______
Rubrica

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | VOLTAR AO SITE DA PREFEITURA

Gravação de relatorios em formato aberto

[illegible]

Corona VÍRUS

Portal da TRANSPARÊNCIA

Solicitar INFORMAÇÕES

Carta de SERVIÇOS

Editais e Contratos de LICITAÇÕES

Transparência

BELÉM, SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023 — GERAIS — 9

MARÉ ALTA

Motoristas têm prejuízo no Atalaia, em Salinas

Ao menos sete carros de passeio foram "engolidos" pela maré alta na praia do Atalaia, em Salinas, nesta quinta-feira (28). Um vídeo feito por um banhista circulou nas redes sociais. O homem que filma a cena conta os veículos, enquanto mostra também as pessoas tentando tirar os carros do atoleiro e salvar pertences deixados no interior dos automóveis.

Nas imagens vários homens fazem força para tirar um dos carros da lama, em vão. Mulheres também aparecem ajudando a erguer um carro vermelho encalhado na faixa de areia tomada pelas águas.

Nas redes sociais, os internautas reagiram ao vídeo com ironia. "Tinha que proibir carro entrar na praia", diz um deles. "Muitas oferendas ao mar", afirma outro. "Uai, tem alguma novidade?", ironiza uma internauta referindo-se às perdas recorrentes de carro na praia do Atalaia, em época de férias ou feriados prolongados.

VEJA MAIS

Pelo menos sete veículos ficaram atolados na areia da praia

IPVA

Sefa divulga o calendário

QUITAÇÃO ANTECIPADA E DESCONTOS PODEM SER SOLICITADOS EM JANEIRO

A Secretaria da Fazenda do Pará (Sefa) divulgou o calendário de pagamento antecipado do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para 2024. Já na primeira quinzena de janeiro os proprietários de veículos com finais de placa de 01 a 61 e de 71 a 91 poderão solicitar a quitação antecipada, com a concessão de descontos. As datas para esses grupos serão a partir de 6 de janeiro e 15 de janeiro, respectivamente.

Conforme informa a Sefa, o pagamento antecipado do IPVA 2024 poderá ser [illegible] ainda três parcelas mensais. Os descontos do imposto variam sendo de 15% sobre o valor para os veículos que não tenham multas de trânsito nos últimos dois anos [illegible]

[illegible]

ISENÇÃO

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº [illegible]

[illegible]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

2) Sobre o questionamento da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ, em questão de erro da data na ata de reunião do dia 22 de janeiro de 2024 e no edital, são erros meramente sanáveis não ocasionando prejuízo para os participantes visto que esses erros ocorrem em virtude de mudança de ano 2023 para 2024.

3) referente ao procedimento está sendo regido pela Lei federal nº 8.666/93 a comissão seguindo orientações do Tribunal de Contas do Pará-TCM através da do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2023/TCMPA que os processos autuados e que forem instruídos até o dia 30 de novembro de 2023 poderão ser regidos pela Lei referida;

4) Conforme documentos apresentados nos autos do processo a ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC visto que toda documentação nos autos do processo comprova que todos são de fato produtores, porem no caso especifico e discutido das polpas de frutas, eles não realizam o processamento da fruta, mas, conforme declaração emitida pelos agricultores, eles são os produtores da matéria-prima que é utilizada para a fabricação dos produtos. Portanto o beneficiamento/processamento pode sim ser terceirizado e não se trata de desvantagem de um agricultor que tenha a agroindústria para processar para o que não tem, se partíssemos desse pressuposto, todos os agricultores teriam de ter suas fabricas o que afetaria a participação de inúmeros produtores que de fato necessitam comercializar sua produção no programa do PNAE ferindo assim o princípio da igualdade, conforme recomendação do caderno de compras da agricultura familiar para o PNAE ***"(como por exemplo a polpa de frutas, sucos, leite e derivados e até mesmo carne) o agricultor familiar produz a matéria prima, mas não possui condições de processar o produto. Porém, ele poderá comercializar o produto processado no PNAE, se fizer parceria para processamento com uma fábrica ou agroindústria já habilitada, portadora das condições sanitárias atendidas junto aos órgãos competentes. Para que isso seja possível o agricultor ou empreendedor familiar deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades). Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos para o produto processado em questão (Mapa ou Anvisa) e outras exigências legais, se houver. Pagina 63 e 64"***

5) Em questão da apresentação de Declaração Falsa e de declaração de parcerias, todas as documentações foram verificadas pela a comissão que não constatou nenhuma irregularidade com as declarações mencionadas pela recorrente e uma vez que tais documentos não podem ser obrigatórios de habilitação e conforme recomendações do FNDE os contratos de parcerias para processamentos dos produtos da agricultura familiar deverão ser apresentados para assinatura do contrato do agricultor com a Secretaria de Educação com todas as normas estabelecidas pelo FNDE.

6) Os atos praticados pelo Sr. Denison Resplandes dos Santos foram como assessor e consultor técnico tanto para os participantes da Chamada Publica quanto para os Membros da comissão permanente de licitação não interferindo na decisão da comissão e quanto a não presença da Sra. Nilda Ferreira da Silva no dia 22 de janeiro de 2024 o Sr. Edivaldo Mendes Filho como suplente da presidente que estava presente juntamente com senhor Paulo Sheridan Costa. Todas as decisões de classificação e habilitação foram feitas por todos os membros da CPL conforme consta nos autos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

V – DECISÃO

Analisadas as razões recursais apresentadas pelas COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS, AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOBOLAS E POVOS TRADICIONAIS (PÉROLA DA AMAZÔNIA) inscrita sob o CNPJ 44.704.862/0001-70, sediada Rodovia BR -422, Km 10, S/N, Zona Rural, Cametá - PA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ, inscrita sob o CNPJ 36.191.426/0001-17, sediada Avenida Rodovia 422, Km 15, Estrada do Matadouro, S/N, Zona Rural, Tucuruí - PA, a Presidente da CPL do Município sem nada mais evocar, julgou **IMPROCEDENTES** o recurso interposto, no processo Chamada Pública nº 002/2023-SEMEC e no mérito NEGO OS PROVIMENTOS, mantendo a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO-APRODETUC.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	NILDA FERREIRA DA SILVA	
Membro	EDIVALDO MENDES LEAO	
Membro	PAULO SHERIDAN COSTA	

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para deliberação.